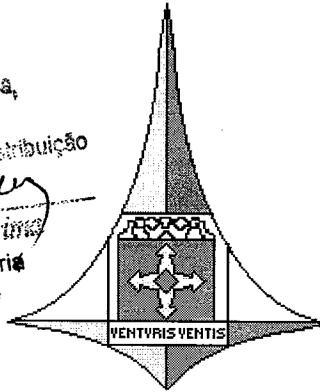


Ao Protocolo Legislativo para registro, em seguida,  
à Assessoria de Plenário,

09/10  
Assessoria de Plenário e Distribuição  
Isamar Ribeiro Lima  
Chefe da Assessoria  
Matr. 10334-34



**DISTRITO FEDERAL**

LIDO  
Em 08/10/08  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM Nº. 330 /2008 – GAG**

Brasília, 08 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que introduz alterações na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que "Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores", acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência que o caso requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

REGIME DE  
URGÊNCIA

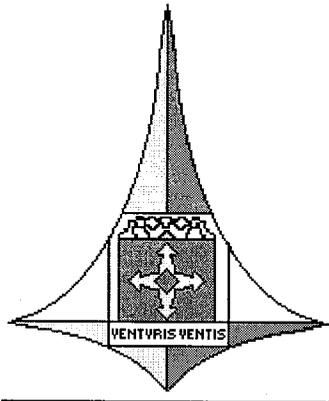
  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

Assessoria de Plenário  
Recebi em 08/10/08 de  
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**Nesta**

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1028/08  
Fis. Nº 01 RITA



**DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1028 /2008**

**DE 2008.**

Introduz alterações na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que "*Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores*".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XII ao artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

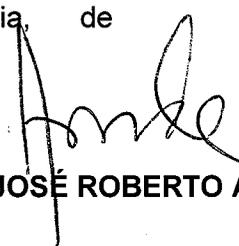
XII - os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público (AC)"

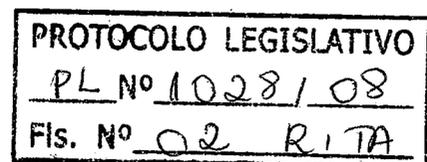
Art. 2º Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

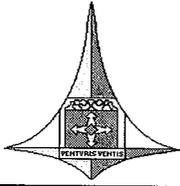
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2008

  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 68 /2008-GAB/SEF

Taguatinga, 08 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que Introduz alterações na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que "*Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores*".

A proposta visa conceder isenção do IPVA para os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público, a depender de regulamentação por ato do Poder Executivo.

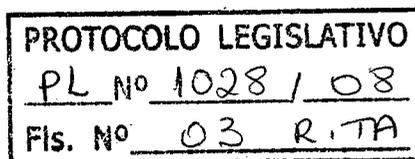
Ressalto que a proposta resultará em redução de custo para os integrantes do sistema de transporte público coletivo urbano, implicando em redução de tarifas ao usuário.

O beneficiário maior será a parcela mais carente da população do Distrito Federal que utiliza o serviço de transporte público urbano.

Destarte, observa-se que para a concessão da isenção proposta haverá renúncia de receita.

Entretanto, foi tomada medida de compensação na forma preceituada na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, art. 14, incisos I e II – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Tal medida decorre da não-implementação da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre as fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico - Lei Complementar 328, de 10 de outubro de 2000 - , a qual perdeu sua vigência em 31 de dezembro de 2007.



Entretanto, em razão da expectativa de prorrogação a renúncia foi prevista nas leis orçamentárias para os anos de 2008 até 2011. Uma vez não-ocorrida a mencionada prorrogação, gerou o excesso na estimativa da receita para esses exercícios.

São essas as razões de fato e de direito que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal e a solicitação da urgência de que trata o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

